



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6030, DE 2019

Autoriza a criação da Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR).

AUTORIA: Senador Telmário Mota (PROS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Autoriza a criação da Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR).

Parágrafo único. A Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR), vinculada ao Ministério da Educação, tem sede e foro na Comunidade da Placa no município de Normandia, Estado de Roraima.

Art. 2º A UFIRR terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, com especial atenção à história, cultura, arte, saberes e atividades científicas construídas pelos povos indígenas.

§ 1º A UFIRR reservará, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes autodeclarados indígenas.

§ 2º Será objetivo fundamental da UFIRR a garantia da permanência do estudante indígena na educação superior por meio, dentre outros, de programas de assistência estudantil.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFIRR, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O patrimônio da UFIRR será constituído por:

I – bens e direitos que adquirir ou incorporar;

II – doações ou legados que receber;

III – incorporações que resultem de serviços realizados pela UFIRR, observados os limites da legislação de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UFIRR de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFIRR serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a transferir para a UFIRR bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 6º Os recursos financeiros da UFIRR serão provenientes de:

I – dotações consignadas no orçamento geral da União;

II – auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;



SF/19134.33048-40



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

III – receitas eventuais, a título de remuneração, por serviços prestados a entidades públicas e particulares, compatíveis com a finalidade da UFIRR, nos termos do estatuto e do regimento geral;

IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

V – outras receitas eventuais.

Art. 7º A administração superior da UFIRR será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFIRR.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFIRR disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 8º O Poder Executivo disporá sobre os cargos a serem criados com vistas à composição do quadro de pessoal da UFIRR.

Parágrafo único. O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFIRR seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 9º A UFIRR encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*.



SF/19134.33048-40



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 817,9 mil pessoas se declararam indígenas, representando 0,4% da população total do Brasil. Ainda de acordo com o Censo de 2010, nesse contingente populacional, considerando as pessoas de 5 anos ou mais de idade, havia 274 línguas indígenas faladas, tendo sido também contabilizadas 305 etnias.

Já na época, Roraima tinha um dos maiores percentuais de indígenas vivendo em terras próprias. Atualmente, o estado abriga mais de três dezenas de terras indígenas, com os povos originários representando percentual da população maior do que em qualquer outra unidade da federação. Ademais, estima-se que mais da metade dos índios do Brasil vivem na Amazônia Legal, que também conta com a maior parte das terras indígenas de nosso país.

Trata-se de riqueza cultural e linguística inestimável e que merece salvaguarda e atenção do poder público e da sociedade. As populações indígenas necessitam também que lhes sejam assegurados direitos básicos, dentre os quais se destaca o oferecimento de educação de qualidade. No caso da educação básica, a **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), já garante atenção às características próprias da educação indígena, com respeito à sua história, línguas maternas e costumes, além de prever a implementação de programas para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas (arts. 78 e 79).

Na educação superior, no entanto, apesar do incremento da presença dos indígenas nas universidades com a política de cotas instituída pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, muito ainda precisa ser feito,





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

uma vez que nem sempre os modelos pedagógicos são adequados para atender às características específicas dessas populações. E os indígenas merecem mais, pois estão entre aqueles com as maiores carências em matéria de atendimento de saúde, de educação e de outros direitos sociais fundamentais.

É preciso avançar nesse processo por motivos de justiça histórica, mas também para que o Brasil possa aproveitar toda a diversidade cultural de nossos indígenas, por meio de uma instituição de educação superior vocacionada para o ensino, a pesquisa e a extensão, sob a perspectiva de vida dos nossos povos originários. Dessa forma, será possível ao País se reconhecer como nação multicultural, ao mesmo tempo em que os saberes tradicionais e o saber científico, unidos em uma síntese que só a universidade é capaz de realizar, pode vir a ser uma grande contribuição brasileira para o mundo.

Nesse sentido, a instituição de uma universidade voltada para a temática indígena faz-se absolutamente necessária e não há melhor lugar para realizar esse projeto do que na Amazônia e no Estado de Roraima em particular, onde atualmente existe apenas uma universidade federal. Em virtude disso, propomos que a nova instituição, a Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR), seja criada no município de Normandia.

O município, situado a 183 km da capital do Estado de Roraima, conta com população de cerca de 10 mil habitantes. Considerando-se a proposta de que a universidade esteja centrada na temática indígena, estudantes de outras regiões do Brasil também poderão ali acorrer para obter uma educação superior de qualidade, como de regra acontece em nossas universidades federais. A localização da UFIRR em Normandia facilitará o atendimento das populações de Uiramutã e Pacaraima e outros municípios próximos, sem prejuízo de receber estudantes de todo o País.

Em Normandia, a nova instituição encontrará espaço para o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão, reforçando a Região





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

Norte como um centro irradiador de conhecimento sobre o universo indígena, com foco nos temas da educação, da saúde e do desenvolvimento sustentável.

Assim, tendo em vista a importância do tema, solicitamos dos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



SF/19134.33048-40

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades; Lei de Cotas nas Universidades; Lei de Cotas Sociais - 12711/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12711>